PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1138970-17.2024.8.26.0100

(106/2026-E)

EMENTA: DIREITO REGISTRAL – RECURSO ADMINISTRATIVO – AVERBAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA – JUNTADA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A REGULARIDADE DO PROCESSO ELEITORAL DO SINDICATO – EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA POR NÃO SE TRATAR DE DECISÃO QUE IMPLICARÁ ALTERAÇÃO DE REGISTRO – REGISTRO JÁ REALIZADO QUE IMPEDE A AVERBAÇÃO PRETENDIDA, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE – QUALIFICAÇÃO NEGATIVA MANTIDA, EMBORA POR OUTRO FUNDAMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso interposto contra sentença que manteve a negativa de averbação de ata de assembleia geral extraordinária. O recorrente alega, em síntese, não ser necessária a juntada de certidão de trânsito em julgado para a averbação pretendida, tendo em vista que a decisão judicial que reconheceu a regularidade do processo eleitoral do sindicato não está sujeita à interposição de recurso dotado de efeito suspensivo.

II. Questão em discussão:

2. As questões em discussão consistem na possibilidade de concessão de tutela de urgência em procedimento administrativo registral e na regularidade da negativa de averbação da ata de assembleia geral extraordinária.

III. Razões de decidir:

3. Incabível a antecipação de tutela em procedimento administrativo registral ante o disposto no art. 203 da Lei nº 6.015/1973, que condiciona o registro ao trânsito em julgado da decisão. **4.** Embora a regularidade do processo eleitoral do sindicato ainda esteja em discussão na esfera jurisdicional, a qualificação negativa do título mostra-se correta para evitar afronta ao princípio da continuidade registral. **5.** Negativa de averbação que deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso daquele apresentado pelo registrador.

IV. Dispositivo e tese:

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "**1.** Incabível tutela de urgência em procedimento administrativo registral. **2.** Manutenção da qualificação negativa do título para preservar o princípio da continuidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138970-17.2024.8.26.0100 e o código 15CEF9B.

registral".

Legislação Citada:

- Decreto-lei Complementar nº 03/1969, art. 246;

- Lei nº 6.015/1973, art. 203;

- NSCGJ, Tomo II, Capítulo XVIII, itens 35 e 36.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto pelo ***Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo*** contra a r. sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, que manteve a negativa de averbação de ata de assembleia geral extraordinária, realizada em 08 de fevereiro de 2024 (fls. 224/228).

Preliminarmente, requer o recorrente a concessão de tutela de urgência, para que, desde logo, seja determinada a averbação de ata de assembleia geral de 08 de fevereiro de 2024, pois comprovada a probabilidade do direito e o risco de se inviabilizar a gestão da entidade sindical caso seja necessária a apresentação de certidão de trânsito em julgado da decisão proferida na esfera trabalhista. Ainda em sede de preliminar, arguiu a nulidade da r. sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, eis que não concedida a possibilidade de ofertar impugnação às informações prestadas pelo Oficial. No mérito, assevera que a qualificação negativa do título, além de ser ilegal e desproporcional, inviabiliza a atuação sindical porque a ação judicial em que discutido o processo eleitoral da diretoria do sindicato ainda está em curso, sem previsão de término. Aduz que, na esfera jurisdicional, foi reconhecida a regularidade da assembleia realizada em 08 de dezembro de 2023 e que o recurso interposto contra a sentença proferida não tem efeito suspensivo, razão pela qual

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138970-17.2024.8.26.0100 e o código 15CEF9B.

a exigência formulada pelo Oficial merece ser afastada. Ressalta que a ata da assembleia em que eleita a diretoria do sindicato já está devidamente registrada e que, portanto, não há que se falar na aplicação dos itens 35 e 36 do Capítulo XVIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Ressalta a regularidade da posição ocupada por Edivaldo Santiago da Silva, que figura como atual presidente do sindicato, como consta da averbação nº 193.360 e dos autos do Processo nº 0004262-47.2024.8.26.0100 da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital (fls. 280/301).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 322/325).

José Valdevan de Jesus Santos requereu sua admissão no feito, como assistente (fls. 326/328), o que foi indeferido (fls. 352).

O recorrente, então, manifestou-se a fls. 355/358.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências – e não de dúvida, pois o ato buscado é de averbação – a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Ademais, mostra-se incabível a antecipação de tutela em sede de procedimento administrativo registral. A medida é incompatível com a sistemática do processo de dúvida em razão do disposto no art. 203 da Lei nº 6.015/1973, que condiciona o registro do título ao trânsito em julgado da decisão, aplicando-se o regramento também aos pedidos de providência relativos a atos de averbação (item 39.7, Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça).

Também a alegação de nulidade da sentença recorrida não comporta acolhimento. Com efeito, não há que se falar em cerceamento de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138970-17.2024.8.26.0100 e o código 15CEF9B.

defesa, na medida em que os óbices apresentados e a exigência formulada pelo Oficial foram devidamente impugnados quando da formulação do presente pedido de providências, iniciado pelo próprio apresentante do título.

Pretende o recorrente a averbação de ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 08 de fevereiro de 2024 (fls. 67), encontrando-se o título instruído com o edital de convocação publicado em 03 de fevereiro de 2024 (fls. 69).

Nos termos das notas de devolução expedidas (fls. 65, 134 e 135), o 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital exigiu a apresentação de certidão de trânsito em julgado da sentença que reputou válida a ata de posse da diretoria, conselho fiscal e representantes da recorrente, realizada em 08 de dezembro de 2023 (fls. 15/30), proferida nos autos do Processo nº 1001721-05.2023.5.02.0059 da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 70/115).

Da análise do registro e das averbações nºs 193.062 (fls. 137/162), 193.634 (fls. 210/214) e 193.636 (fls. 215/218), constata-se que, em 10 de novembro de 2023, José Valdevan de Jesus Santos foi reconduzido ao cargo de Presidente e que, em 09 de janeiro de 2024, convocou novo pleito eleitoral, realizado em 26 e 27 de fevereiro de 2024 (fls. 218).

Por outro lado, na ata da assembleia geral extraordinária que se pretende averbar (fls. 67) e no correspondente edital de convocação (fls. 69), Edivaldo Santiago da Silva é quem figura como Presidente do sindicato.

Destarte, ainda que não seja necessário se aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida no processo em curso perante a Justiça Trabalhista – na medida em que, realmente, não se trata de decisão que implicará alteração de registro (item 35 do Capítulo XVIII, Tomo II, NSCGJ) – o fato é que se mostra correta a negativa da averbação pleiteada, sob pena de resultar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138970-17.2024.8.26.0100 e o código 15CEF9B.

configurada indesejável afronta ao princípio da continuidade registral.

Não se ignora que a questão relativa à regularidade e validade do processo eleitoral do sindicato está sendo discutida na esfera jurisdicional. Contudo, neste processo administrativo, impõe-se o reconhecimento da validade dos registros efetuados, que permanecem válidos e eficazes até então, com a consequente manutenção da qualificação negativa do título, ainda que por fundamento diverso daquele apresentado pelo Oficial.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele *negar provimento*.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138970-17.2024.8.26.0100 e o código 15CEF9B.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 11 de março de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1138970-17.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação interposta como recurso administrativo e a ele ***nego provimento***.

Intimem-se e publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138970-17.2024.8.26.0100 e o código 15CF1B1.